

POP

HC-UFTM/EBSERH

Repactuação de Contratos de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Versão: 3 | 2025

SUPERINTENDENTE

LUCIANA DE ALMEIDA SILVA TEIXEIRA

GERENTE ADMINISTRATIVO

RODRIGO JULIANO MOLINA

CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SANDRO LUCIANO FERNANDES DA COSTA

CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO

MICKAEL AUGUSTO DANTAS

CHEFE DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS

MARIA DE LOURDES MARRA SANTOS

ELABORAÇÃO DA VERSÃO ATUAL

Maria de Lourdes Marra Santos, Unidade de Fiscalização Administrativa de Contratos

VALIDAÇÃO TÉCNICA

Mickael Augusto Dantas, Setor de Administração

REGISTRO, VALIDAÇÃO DE FORMA E REVISÃO

Ana Paula Corrêa Gomes, Comissão de Gestão da Qualidade Documental

APROVAÇÃO

Sandro Luciano Fernandes da Costa, Divisão de Administração e Finanças

Data da emissão: 22/8/2025

Vigência: dois anos

Código do documento: POP.HC-UFTM-UFAC.001

ISBN:

Cópia eletrônica não controlada. Permitida a reprodução parcial ou total, desde que indicada a fonte e sem fins lucrativos. O uso deste documento em meio físico ou fora da vigência pode disseminar informação e/ou procedimento desatualizados © 2025, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Todos os direitos reservados www.ebserh.gov.br



Hospital de Clínicas



1. OBJETIVO

Este Procedimento Operacional Padrão (POP) tem por objetivo padronizar e orientar a análise de pedidos de repactuação de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra na forma da legislação vigente.

2. DESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

A repactuação de preços como espécie de reajuste contratual, deve ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no ato convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao Acordo ou à Convenção Coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços com o novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação (art. 57 da IN SEGES/MPDG 5/2017).

3. REQUISITOS

Previsão no ato convocatório e no contrato

A repactuação encontra-se disciplinada na Instrução Normativa - IN SEGES/MPDG nº 5/2017 e um dos requisitos é a previsão, no ato convocatório e no contrato, do critério de reajustamento de preços pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos (art. 53 da IN 05/2017-MPOG).

Anualidade

De acordo com a IN nº 5/2017-MPOG, a repactuação de preços será devida desde que seja observado o interregno mínimo de um ano da(s) data(s) do(s) orçamento(s) a(os) qual(is) a proposta se referir.

Para a primeira repactuação, se conta 1 (um) ano a partir da data da convenção vigente na data de apresentação da proposta; para as seguintes se conta 1 (um) ano a partir da anterior.

Solicitação da contratada

O prazo para a contratada solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao novo acordo, dissídio ou convenção coletiva que fixar os novos custos de mão de obra da categoria profissional abrangida pelo contrato, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.

Caso a empresa não solicite a repactuação tempestivamente, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação. (Art. 57, §7º, da IN SEGES/MPDG nº 5/2017)

Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, nova repactuação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano.

Caso, na data da prorrogação contratual (assinatura do termo aditivo), já tenha sido celebrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva da categoria, e ainda não tenha sido

possível a empresa proceder aos cálculos devidos, mas a empresa tenha ressalvado que aceita a prorrogação desde que seja resguardado o direito da repactuação, não ocorre a preclusão do direito de repactuar.

Demonstração analítica da alteração dos custos e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo

- Apresentação de planilha de custos e formação de preços acompanhada do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.
- A análise deve observar os itens que sofreram alteração com base no novo acordo, convenção ou dissídio coletivo.

É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva (art. 57, §1º, da IN 5/2017).

Disponibilidade orçamentária e manutenção das condições de habilitação.

Atendendo às normas previstas na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh, outro requisito é a existência de disponibilidade orçamentária e a manutenção das condições de habilitação da contratada.

4. TRAMITAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE REPACTUAÇÃO

Solicitação da contratada

A contratada deverá direcionar o pedido de repactuação acompanhado das planilhas de custos e formação de preços (PCFP) a nova Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e demais documentos que comprovem o objeto da solicitação para o gestor do contrato.

Gestor do contrato

- Recebe o pedido da Contratada.
- Verifica a pertinência do pedido e a regularidade dos documentos (a contratada encaminhou as PCFP e a nova CCT outros comprovantes, por ex. alteração vale transporte).
- Encaminha os documentos para a Unidade de Fiscalização Administrativa de Contratos (UFAC).

UFAC

- Recebe o pedido do Gestor do Contrato.
- Realiza a conferência dos dados das planilhas de custos e formação de preços em relação à proposta inicial do contrato e o novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.
- Nessa conferência, verifica-se a documentação enviada, pois deverá estar de acordo com o que foi pedido no ofício enviado pela empresa.
- Se não estiver completa, solicita-se a complementação da documentação por e-mail.
- Realizar a consulta no <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/> Consultar Instrumento Coletivo para verifica a autenticidade da CCT.
- A conferência começa com a análise da CCT recebida, verificando se é do mesmo

sindicato ou se teve alguma alteração da convenção que foi enviada à época da licitação.

- Na análise faz uma leitura minuciosa da nova CCT, anotando todas as informações relevantes para a alteração da planilha de custos, como por exemplo:
 - a. Data base da Convenção;
 - b. Vigência da Convenção;
 - c. Percentual de aumento para os cargos vinculados a Convenção, observando se a CCT além de apresentar o percentual de aumento, traz também uma planilha com os nomes dos cargos e os valores dos salários. Nesse caso deve-se ficar atento não só no percentual de aumento, mas também quando a convenção apresentar a planilha de salários;
 - d. Valor do Vale alimentação;
 - e. Assistência Médica Familiar;
 - f. Seguro de Vida, entre outros relacionados diretamente com o funcionário.
- Na repactuação, deve sempre observar que não pode incluir na planilha de custos benefícios que já existiam na convenção coletiva à época da licitação. Pode incluir somente novos benefícios com caráter obrigatório para toda a categoria. São devidos apenas os benefícios que abrangem toda a categoria (trabalhadores da Administração Pública e Privados)
- O SAT (Seguro Acidente Trabalho), o qual consta no Submódulo 2.2, poderá ser alterado na repactuação se houver a solicitação da empresa. Verificar o percentual correto na guia da GFIP do mesmo mês da data base da convenção coletiva.
- Quando da licitação, o Aviso Prévio Trabalhado constante no Módulo 3 da Planilha de Custos deverá adotar o percentual de 1,94% $= (7/30/12)$ no primeiro ano. A partir da primeira repactuação deve-se retirar os custos não renováveis da planilha de custos. O Módulo 3 – Provisão para Rescisão ficará conforme demonstrado em figura 1.

Módulo 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	Provisão para Rescisão	Percentual do 1º ano do contrato	Percentual a partir do 2º ano do
A	Aviso prévio indenizado	0,42%	0,42%
B	Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	0,03%
C	Multa do FGTS e sobre o aviso prévio indenizado	2,00%	2,00%
D	Aviso prévio trabalhado	1,94%	0,194%
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,70%	0,07%
F	Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado	2,00%	2,00%

Para o cálculo do percentual da alínea “E” utilizei um valor fictício de 35,80%; pois os percentuais do submódulo 2.2 variam de empresa para empresa.

Figura 1 – Quadro com a provisão para rescisão

- Em todo processo licitatório com dedicação de mão de obra exclusiva, deverá constar no Termo de Referência junto com a planilha de custos a seguinte nota:
Nota 1: Deverá ser adotado o percentual de 1,94% para “Aviso Prévio Trabalhado”, conforme Acórdão 1.904/2007 e 3006/2010-TCU-Plenário, para o primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme ditames da Lei 12.506/2011.
A parcela mensal a ser paga a título de aviso prévio trabalhado e indenizado corresponderá, no primeiro ano de contratação, ao percentual originalmente fixado na planilha de preços.
Não tendo havido a incidência de custos com aviso prévio trabalhado e indenizado, a prorrogação contratual seguinte deverá prever o pagamento do percentual máximo equivalente a 3 (três) dias a mais por ano de serviço, até o limite compatível com o prazo total de vigência contratual.

A adequação de pagamento de que trata o subitem anterior deverá ser prevista em termo aditivo. Caso tenha ocorrido a incidência parcial ou total dos custos com aviso prévio trabalhado e/ou indenizado no primeiro ano de contratação, tais rubricas deverão ser mantidas na planilha de forma complementar/proportional, devendo o órgão contratante esclarecer a metodologia de cálculo adotada.

- Se houver a solicitação do reajuste dos insumos diversos constantes no Módulo 5 da planilha de custos, deve-se observar o índice de reajuste determinado no contrato ou no Termo de Referência do Edital em questão. Caso não tenha sido estipulado o índice para o reajuste, cabe ao Gestor do Contrato decidir junto à empresa.
- Quando a empresa for optante pelo regime de Lucro Real com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS, deverá encaminhar para comprovação das alíquotas efetivas os documentos de Escrituração Fiscal Digital da contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, que comprove as alíquotas médias efetivas.
- Em todo processo licitatório com dedicação de mão de obra exclusiva, deverá constar no Termo de Referência junto com a planilha de custos a seguinte nota:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos		0,00
B	Lucro		0,00
C	TRIBUTOS		
C.1	Tributos Federais (especificar)		0,00
C.2	Tributos Estaduais (especificar)		0,00
C.3	Tributos Municipais (especificar)		0,00
TOTAL DO MÓDULO 6		0,00%	0,00

Figura 2 – Custos indiretos, tributos e lucro

Nota 2: Caso a empresa seja optante pelo regime de Lucro Real e tiver direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS, isso significa que, apesar das alíquotas serem maiores (1,65% para o PIS e 7,60% para o COFINS), poderá ser descontado do valor pago ao Governo créditos apurado com base em custos, despesas e encargos, fazendo com que o valor do tributo efetivamente recolhido, em relação ao faturamento, seja inferior à alíquota dessas contribuições (alíquota efetiva). Para a comprovação dessas alíquotas poderão ser solicitados documentos de Escrituração Fiscal Digital da contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, que comprove as alíquotas médias efetivas.

- Para o cálculo da diferença a pagar, primeiro calcular uma projeção do valor pago corrigido em relação ao valor do contrato repactuado. O percentual utilizado nesse cálculo é o mesmo resultante da proporção paga do valor que ainda não foi repactuado.
- Remete às PCFP conferidas para manifestação da Contratada.
- Recebe a manifestação da Contratada e realiza os ajustes, se necessários.
- Consolida a documentação referente ao pedido de repactuação e anexa no processo SEI do contrato a ser repactuado.
- Inclui a lista de verificação (*checklist*) no processo.
- Encaminha a documentação para a Unidade de Contratos (UCONT) solicitando a formalização da repactuação.

UCONT

- Recebe a documentação da UFAC.
- Verifica a manutenção das condições de habilitação da contratada.
- Solicita a dotação orçamentária, a aprovação e a autorização da despesa.
- Providencia o termo de apostilamento e sua publicação.
- Encaminha o termo de apostilamento para a contratada e solicita o endosso da garantia.
- Recebe, confere e inclui o endosso da garantia no processo.
- Encaminha o processo para ciência da equipe de fiscalização/ para UFAC, Setor de Contabilidade e Setor de Gestão Orçamentária e Financeira (SGOF).

UFAC

- Atualiza os valores mensais do contrato.
- Solicita a emissão da nota fiscal do valor relativo a diferença retroativa.
- Recebe a nota fiscal relativa a diferença retroativa.
- Elabora a planilha de retenção da conta vinculada referente a diferenças retroativas.
- Promove a abertura e a instrução do processo de pagamento.
- Providencia a assinatura do atesto da nota fiscal.
- Encaminha o processo para o SGOF.

5. FLUXOGRAMA

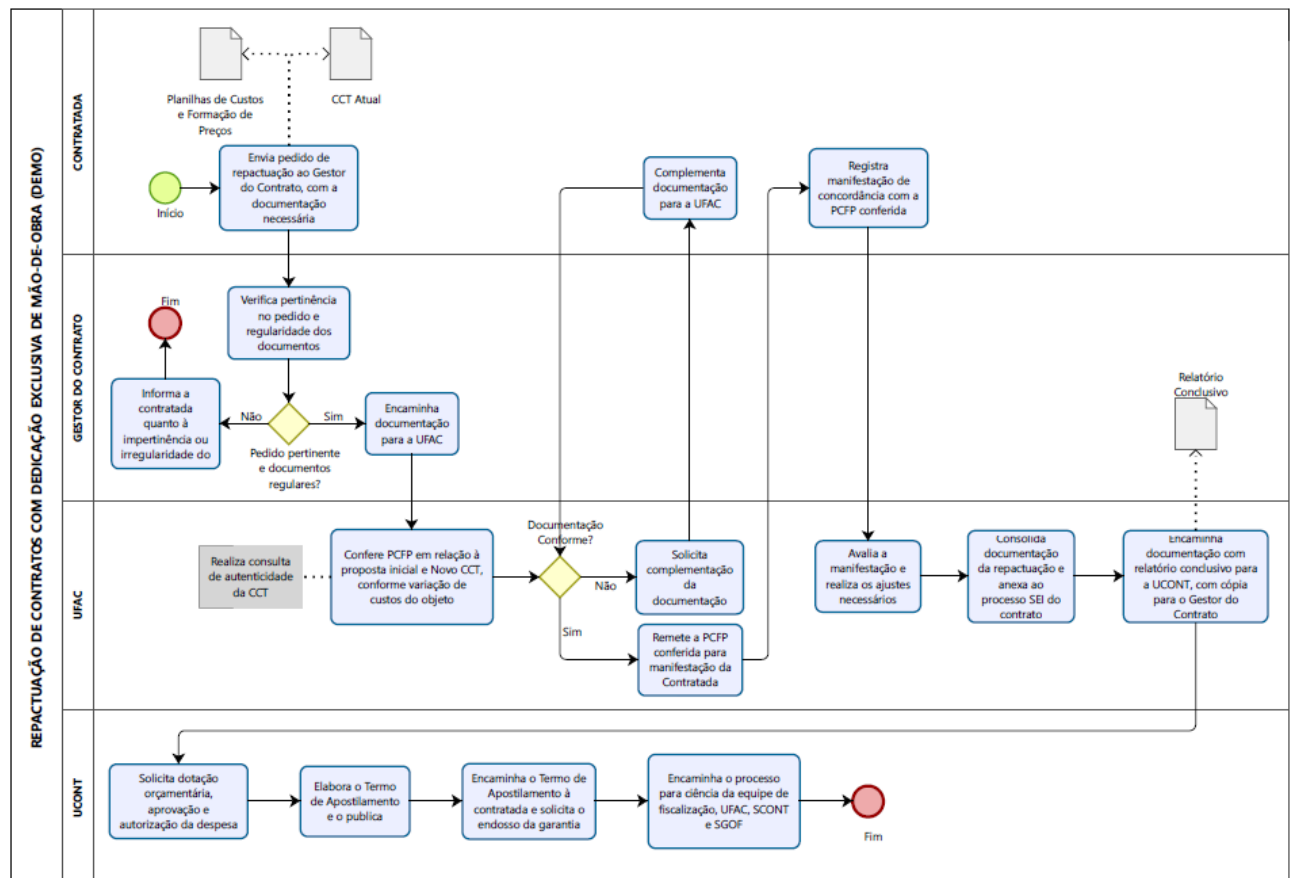


Figura 3 – Fluxograma do processo. Fonte própria.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão. Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>. Acesso em: 26/6/2025.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 26/6/2025.

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). Regulamento de Licitações e Contratos da EBSERH, versão 2.2. Disponível em: https://www.gov.br/ebserh/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/legislacao-e-normas-de-licitacoes-e-contratos/normas-vigentes/rfce_rev2022_final_28-04-22-atualizacao-dos-valores-da-dispensa-2025. Acesso em: 26/6/2025.

7. HISTÓRICO DE ELABORAÇÃO E REVISÃO

Versão	Data	Descrição da ação/atualização
1	30/8/2021	Elaboração da 1ª versão do documento
1	11/9/2023	Revisão da norma, inclusão do fluxograma do procedimento de repactuação e transformação em POP
3	22/8/2025	Revisão do POP, inclusão de um <i>checklist</i> com os principais pontos a serem conferidos na execução do procedimento e inclusão em novo modelo

8. RESPONSÁVEIS PELO DOCUMENTO

Elaboração da versão atual (versão 3) – data: 7/7/2025

Maria de Lourdes Marra Santos, chefe da Unidade de Fiscalização Administração de Contratos (UFAC)

Validação técnica – data: 11/7/2025

Mickael Augusto Dantas, chefe do Setor de Administração (SAD)

Aprovação – data: 5/8/2025

Sandro Luciano Fernandes da Costa, chefe da Divisão de Administração e Financeiras (DAF)

Registro, validação de forma e revisão – data: 22/8/2025

Ana Paula Corrêa Gomes, coordenadora da Comissão de Gestão da Qualidade Documental

Elaboração da versão 2 em POP – data: 11/9/2023

Maria de Lourdes Marra Santos, chefe da UFAC

Registro, análise e revisão

Ana Paula Corrêa Gomes, chefe da Unidade de Planejamento, Gestão de Riscos e Controles Internos

Aprovação

Mickael Augusto Dantas, chefe DAF substituto

Aprovação

Colegiado Executivo

Elaboração da versão 1 em Norma Operacional – data: 30/8/2021

Maria de Lourdes Marra Santos, chefe da Unidade de Contratos

Validação

Mickael Augusto Dantas, chefe do Setor de Administração

Diogo dos Santos Carvalho, chefe da Divisão Administrativa Financeira

Registro, análise e revisão

Ana Paula Corrêa Gomes, chefe da Unidade de Planejamento

Aprovação

Colegiado Executivo

APÊNDICE A – Lista de verificação (checklist)

REACTUAÇÃO DE CONTRATOS - Instrução Processual e Verificação de Documentos (SEI 50753903)			
Contrato nº / Contratada:		CNPJ:	
Objeto:			
Vigência Atual:			
Atos administrativos e documentos a serem conferidos	Sim	Não	Observação
1	O contrato é de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra?		
2	Há previsão expressa da repactuação no edital, termo de referência ou projeto básico e, no contrato?		
3	Interregno mínimo de 1 (um ano) a contar da data da proposta ou do acordo, convenção ou dissídio coletivo que embasou a proposta, para a primeira repactuação; ou do interregno de 1 ano da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, nas repactuações subsequentes		
4	Houve solicitação de repactuação pela contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos?		
5	Foi apresentado o novo acordo, a convenção coletiva ou o dissídio coletivo da(s) categoria(s) profissional(is) envolvida(s) na contratação?		
6	A planilha de alteração dos custos foi devidamente conferida pela Ebserh? Ela contém os cálculos dos valores retroativos		
7	Foi definida a data de início dos novos valores decorrentes da repactuação?		
8	A solicitação da repactuação foi feita antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação, antes do encerramento do contrato ou consta ressalva do aditivo firmado anteriormente? Observação: Caso a contratada não solicite a repactuação durante a vigência do contrato, ocorrerá a preclusão. Ou seja, a contratada perderá o direito à repactuação, em razão de sua inércia e, por decorrência lógica, a Ebserh não poderá concedê-la.		
9	Houve análise pela Ebserh sobre a possibilidade de haver repactuação em seu favor, em virtude da comprovada ocorrência de redução dos custos da contratada?		
10	Com a repactuação, há a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como das condições efetivas da		

	proposta? Observação: A repactuação não serve para que a contratada tente corrigir equívocos nos quais tenha incorrido ao formular a sua proposta de preços. Por esse motivo, inclusive, a repactuação não pode, por exemplo, gerar o aumento da margem de lucro da contratada.			
11	Foi feita a adequação dos custos não renováveis?			
12	Para as empresas optantes pelo lucro real, foi feita a adequação do aproveitamento de possíveis créditos tributários PIS/COFINS conforme a média dos 12 últimos meses de contrato?			

Assinatura e cargo do responsável pelo preenchimento

APÊNDICE B – Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5 de 2017. Art. 53 a 61

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.